



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Previdência  
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos  
Coordenação de Acompanhamento Atuarial

Nota SEI nº 4/2020/COAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME

Esta Nota trata dos parâmetros, procedimentos e demais orientações acerca das avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social para o exercício 2020, e do tratamento quanto aos critérios para redução do plano de custeio estabelecidos no art. 65 da Portaria MF nº 464, de 2018, em decorrência das alterações trazidas pela EC nº 103, de 2019, das medidas possibilitadas pela Instrução Normativa nº 07/2018, além dos reflexos da Portaria SPREV nº 14.816, de 2020, decorrente da regulamentação da Lei Complementar nº 173, de 2020.

Processo SEI nº 10133.100407/2020-36

## 1 INTRODUÇÃO

1. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, fixou as regras gerais que regem o sistema previdenciário dos servidores públicos de todas as unidades federativas, estabelecendo, em seu art. 1º, que os regimes próprios serão organizados a partir de normas gerais de contabilidade e atuária, de forma a assegurar o seu equilíbrio financeiro e atuarial. O art. 9º atribuiu à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS (depois Ministério da Previdência Social - MPS e, atualmente, Secretaria de Previdência - SPREV), a competência para orientar, supervisionar e acompanhar os RPPS e estabelecer parâmetros e diretrizes gerais.
2. Com base nessa prerrogativa, foi publicada a Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, que trata das avaliações atuariais dos RPPS e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial, e, atreladas a essa norma, foram publicadas Instruções Normativas que disciplinam matérias daquela Portaria e tratam dos procedimentos a serem adotados para a realização das avaliações atuariais.
3. Nesse sentido, a Portaria MF nº 464, de 2018, e suas Instruções Normativas passam a ser os normativos basilares para a realização das avaliações atuariais, uma vez revogada a Portaria MPS nº 403, de 2008, - e, tal como esclarecido pela Nota SEI nº 2/2019/COAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, **passam a ser de aplicabilidade obrigatória para as avaliações atuariais a partir do exercício de 2020.**
4. Ainda que o arcabouço geral para realização das avaliações atuariais esteja definido na Portaria MF nº 464, de 2018, e em suas Instruções Normativas, com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que promoveu alterações no sistema de previdência social, novas determinações foram introduzidas, requerendo orientações acerca da sua aplicação.
5. Com a vigência da EC nº 103, de 2019, e considerando suas implicações, a Secretaria de Previdência editou a Portaria nº 1.348/2019, que prorrogou para 31 de julho de 2020 o encaminhamento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) e seus documentos auxiliares, prorrogando também, em igual período, o prazo para comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial. Essa medida foi adotada no sentido de garantir tempo hábil aos entes federativos para comprovarem junto à Secretaria de Previdência a implementação das determinações trazidas pela EC nº 103, de 2019, resguardando-os da ocorrência de irregularidades junto ao critério do Equilíbrio Financeiro e Atuarial para fins do Certificado de Regularidade Previdenciário - CRP.
6. Cumpre informar que, para melhor orientar e esclarecer quanto aos procedimentos a serem adotados para as avaliações atuariais do exercício de 2020 e subsequentes, a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS), com a colaboração do Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), realizou nos dias 09 e 10 de dezembro de 2019, na cidade do Rio de Janeiro, reunião técnica aberta aos atuários que trabalham com regimes próprios de previdência social, e demais interessados. Essa reunião ainda contou com transmissão simultânea via *web*.
7. Da referida reunião, foram colhidas sugestões e esclarecidas dúvidas quanto aos procedimentos e implicações para as avaliações atuariais, restando à SRPPS formalizar a orientação geral dos pontos lá definidos e de outros que requeriam definição por parte da SPREV, o que se materializa na presente Nota.
8. Cabe esclarecer que a presente orientação, inicialmente prevista para ser divulgada em março, teve que aguardar os desdobramentos da situação de calamidade pública, decretada em função da pandemia de doença infecciosa (Covid-19), tendo em vista os impactos das medidas adotadas para seu enfrentamento, que acabaram culminando com a edição da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.
9. Em consonância com a referida Lei Complementar, foi editada a Portaria ME/SEPRT nº 14.816, de 19 de junho de 2020, estabelecendo os parâmetros para a aplicação do art. 9º da referida Lei, que autorizou a suspensão dos repasses das prestações de termos de acordos de parcelamentos e das contribuições patronais devidas ao RPPS com vencimento entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020.

10. A citada Portaria tratou da suspensão e também dos seus efeitos (art. 6º) para as normas de atuária dos RPPS, especialmente, no que se refere às exigências relativas ao reconhecimento dos parcelamentos no ativo do fundo, prazos para os planos de amortização de deficit e para implementação da obrigatoriedade de amortização do valor principal do deficit pelas alíquotas em caso de planos escalonados.

11. Importante mencionar também a publicação da Portaria SPREV nº 14.762, de 19 de junho de 2020, que estabelece a composição, metodologia de aferição e periodicidade do Indicador de Situação Previdenciária (ISP-RPPS) e autoriza sua publicação.

12. Considerando o disposto no art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018, e no parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa SPREV nº 1, de 23 de agosto de 2019, a Portaria SPREV nº 14.762, de 2020, apresenta em seu art. 14 a correspondência entre a classificação no ISP e o perfil atuarial dos RPPS.

13. Assim, considerando que, conforme o art. 85 da Portaria MF nº 464, de 2018, casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Previdência, apresentam-se a seguir as orientações.

14. As orientações a seguir deverão ser aplicadas para fins de realização da avaliação atuarial de 2020, cujos DRAA não tenham sido transmitidos até a data desta Nota, e subsequentes, até que novas orientações sejam expedidas por esta Secretaria de Previdência.

## 2 PARÂMETROS E DIRETRIZES PARA AS AVALIAÇÕES ATUARIAIS 2020

15. As orientações dispostas a seguir atendem às determinações da norma geral e convergem para a estrutura atual dos demonstrativos e do Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social - CADPREV, que dá suporte aos procedimentos de orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS. Estas medidas foram definidas em conformidade com as discussões e entendimento da SRPPS sobre a matéria.

16. Ressalta-se que, em função da obrigatoriedade de aplicação da Portaria MF nº 464, de 2018, para as avaliações atuariais do exercício 2020 e subsequentes, há também uma agenda de implementação das instruções normativas e outros pontos da norma geral, conforme resumido no quadro a seguir:

Assunto	Portaria MF nº 464, de 2018	Exigência de aplicação
Duração do Passivo e Taxa de Juros Parâmetro	arts. 11, 26 e 27	Avaliação Atuarial 2020
Base Cadastral	art. 41	Avaliação Atuarial 2021
Plano de Amortização	arts. 54 e 55	Avaliação Atuarial 2020 Pagamento do principal: a partir do exercício 2021 de forma crescente até 2023
Viabilidade do Plano de Custeio	art. 64	Perfil I: DRAA 2020, anual; Perfil II: DRAA 2021, a cada 2 anos; Perfil III: DRAA 2021, a cada 3 anos; Perfil IV: DRAA 2022, a cada 4 anos.
Fluxos Atuariais	art. 10	Avaliação Atuarial de 2021 (Fluxos Atuariais) Avaliação Atuarial de 2022 (instituição de fundos garantidores dos benefícios avaliados em repartição)
Relatório de Análise das Hipóteses	arts. 17 e 18	Perfil I: 31/07/2020; Perfil II: 31/07/2021; Perfil III: 31/07/2022; Perfil IV: a partir de 31/07/2022 quando notificado pela SPREV.
Métodos de Financiamento	art. 13	Avaliação Atuarial de 2020
Relatório da Avaliação Atuarial	art. 70	Avaliação Atuarial de 2021
Nota Técnica Atuarial	art. 8º	Avaliação Atuarial de 2020

### • DAS OBRIGAÇÕES POR PERFIL DE RISCO ATUARIAL DOS RPPS

17. O art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018, dispôs que, para fins de aplicação de supervisão prudencial, os RPPS seriam segmentados por perfil de risco atuarial, atualizado anualmente, por meio de matriz de risco que considere o porte do regime e as informações constantes do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.

18. O § 1º desse artigo estabeleceu que o perfil de risco dos RPPS basear-se-ia no ISP-RPPS e no Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015.

19. A Instrução Normativa SPREV nº 06, de 2019, que dispõe sobre os critérios para definição do porte e perfil de risco atuarial dos RPPS, dispôs expressamente que a matriz do perfil de risco atuarial será baseada no ISP-RPPS e utilizará os grupos relacionados ao porte dos RPPS definidos para esse indicador.

20. A recente Portaria SPREV nº 14.762, de 2020, efetivou uma compatibilização irrestrita entre o ISP-RPPS e o perfil de risco para fins das normas de atuária.

21. Quanto à aplicação desta última Portaria, as exigências relativas ao Perfil Atuarial serão postergadas, considerando a data de início na avaliação atuarial de 2021, em razão dos efeitos do estado de calamidade pública resultante da pandemia (Covid-19), sendo dispensada na avaliação atuarial de 2020 a elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano e do Relatório de Análise das Hipóteses para os RPPS, previstas para o RPPS com perfil atuarial I. Essa postergação constará de uma portaria que está sendo elaborada.
22. Frise-se que, com exceção do Demonstrativo de Viabilidade de Plano de Custeio e do Relatório de Análise de Hipóteses, as demais situações de aplicação das normas em decorrência do perfil atuarial que será divulgado nos próximos dias no ISP-RPPS-2019, elaborado de acordo com a Portaria SPREV nº 14.762, de 2020, já são aplicáveis.

#### • DA TAXA DE JUROS REAL ANUAL APLICADA NA AVALIAÇÃO ATUARIAL

23. A Portaria MF nº 464/2018 determina, conforme art. 26, que a taxa de juros real anual utilizada na avaliação atuarial, deverá ter, como limite máximo, o menor percentual entre a meta prevista na política de investimentos, aprovada pelo conselho deliberativo, e a taxa de juros parâmetro, definida em função da duração do passivo em relação à estrutura a termo da taxa de juros média, divulgada em Portaria pela SRPPS.
24. Quanto à aplicação do dispositivo, as avaliações atuariais do exercício de 2020, posicionadas em 31/12/2019, deverão atender aos critérios, a seguir especificados, inclusive para fins fiscais e de contabilização das provisões matemáticas:
- Para o fundo em capitalização deverá ser utilizada a **taxa juros, na forma definida pelo art. 26** ("o menor percentual dentre os seguintes: **I** - do valor esperado da rentabilidade futura dos investimentos dos ativos garantidores do RPPS, conforme meta prevista na política anual de investimentos aprovada pelo conselho deliberativo do regime; ou **II** - da taxa de juros parâmetro cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média seja o mais próximo à duração do passivo do RPPS");
  - Para o fundo em repartição poderá ser utilizada a **taxa juros parâmetro calculada com base na duração do passivo do plano de benefícios (conforme inciso III do art. 27 da Portaria MF nº 464/2018)**, ou, nos termos do § 6º do art. 3º da Instrução Normativa nº 2, de 2018, a mesma a taxa de juros parâmetro apurada para o fundo em capitalização;
  - Para a massa de beneficiários sob responsabilidade do tesouro deverá ser utilizada a **taxa juros parâmetro calculada com base na duração do passivo do plano de benefícios (conforme inciso II do art. 27 da Portaria MF nº 464/2018)**; ou, nos termos do § 6º do art. 3º da Instrução Normativa nº 2, de 2018, a mesma a taxa de juros parâmetro apurada para o fundo em capitalização;
25. Ressalva-se que para atender o previsto no parágrafo único do art. 27 da Portaria em tela, deverá constar no Relatório da Avaliação Atuarial a análise de sensibilidade do resultado atuarial à variação da taxa de juros, **incluindo, além dos cenários supracitados, a demonstração à taxa de juros de 0% (zero por cento)**.
26. **No que tange ao preenchimento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA** deverá constar da aba "Compromissos" os resultados da avaliação atuarial com base na aplicação da taxa de juros de que tratam os itens "a", "b" e "c" do parágrafo 24 desta Nota.
27. Os procedimentos e a metodologia para definição da taxa de juros parâmetro estão descritos na Instrução Normativa nº 2, de 2018, e o modelo de fluxo atuarial de que trata o §2º do art. 5º dessa instrução normativa está atualizado e publicado na página da previdência social.
28. Para determinação da taxa de juros parâmetro a ser utilizada na avaliação atuarial 2020, posicionada em 31 de dezembro de 2019, conforme §4º do art. 3º da IN nº 02/2018, deverá ser utilizado o fluxo atuarial correspondente à avaliação atuarial do exercício de 2019, que possui data base em 31 de dezembro de 2018.
29. Acrescente-se que, para cumprimento do §2º do art. 26 da Portaria MF nº 464/2018 e do §3º do art. 3º da Instrução Normativa nº 2, de 2018, a SPREV editou a Portaria MF nº 17, de 2019, na qual consta a estrutura a termo da taxa de juros média a ser utilizada para fins de definição da taxa de juros parâmetro para as avaliações atuariais 2020. Esse normativo consta publicado na página da previdência social no seguinte endereço: <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/05/PORTARIA-SPREV-ME-no-17-de-20maio2019.pdf>>. Atenta-se que a **Portaria SEPRT/ME nº 12.233, de 14 de maio de 2020** refere-se à taxa de juros parâmetro a ser utilizada nas avaliações atuariais relativas ao exercício de 2021, posicionadas em 31 de dezembro de 2020.

#### • DO DEMONSTRATIVO DE VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

30. O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de que trata o inciso VII do art. 68 da Portaria MF nº 464/2018 deve ser apresentado quando solicitado por esta Secretaria de Previdência em procedimento de auditoria direta ou indireta e encaminhado em conjunto aos arquivos que compõem a avaliação atuarial referenciados nesse artigo, e em observância ao prazo de que trata o inciso I do §1º do art. 6 da Instrução Normativa nº 10, de 2018.
31. Para viabilizar a recepção desse demonstrativo, até que os sistemas desta SPREV sejam adaptados para tal finalidade ou que outros meios sejam adotados, atendendo o disposto no art. 9º da Instrução Normativa nº 10, de 2018, **o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio deverá integrar o Relatório da Avaliação Atuarial como Anexo, conforme disciplinado no art. 3º da Instrução Normativa nº 8, de 2018, de modo a contemplar o plano de custeio proposto e decorrente da avaliação atuarial**. O referido demonstrativo deve estar em conformidade com o §2º do art. 64 da Portaria MF nº 464/2018, conforme o modelo disponibilizado por esta SPREV, como determina o §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 10, de 2018.
32. O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio engloba tanto o fundo em capitalização, quanto o fundo em repartição (nos casos em que há segregação de massas), conforme art. 64 Portaria MF nº 464/2018. Esse demonstrativo servirá para avaliar a capacidade de execução do plano de custeio proposto na avaliação atuarial, a partir dos critérios definidos na Instrução Normativa nº 10, de 2018.

33. Conforme comentado anteriormente, a exigência deste Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, cuja vigência seria a partir de 2020 para o "Perfil Atuarial I", será postergada para o DRAA de 2021, a exigência para o Perfil Atuarial II que seria junto com o DRAA de 2021, será postergada para o DRAA de 2022, e assim sucessivamente.

#### • DA BASE CADASTRAL

34. As bases cadastrais utilizadas para as avaliações atuariais devem contemplar toda a massa de segurados do RPPS, nos termos do art. 38 da Portaria MF nº 464/2018, e, conforme dispõe o seu art. 41, devem ser encaminhadas à SPREV, em resposta às respectivas notificações, via CADPREV, até que novos mecanismos de recepção dessas informações sejam adotados. As bases cadastrais devem observar o leiaute padronizado pela Coordenação de Acompanhamento Atuarial, não sendo permitida qualquer alteração. Não sendo observado o leiaute ou estando os dados incompletos ou inconsistentes as bases serão rejeitadas, ensejando a emissão de novas notificações, e, em conformidade com o que dispõe o art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, poderá ficar configurada irregularidade, por não atendimento ao critério do equilíbrio financeiro e atuarial.

35. Para os exercícios de 2019 e 2020 o leiaute da base de dados será o mesmo aplicado para as avaliações atuariais dos RPPS desde o exercício de 2018. Orientações específicas acerca do formato dos arquivos a serem enviados à SRPPS serão publicadas na página da Previdência Social, além disso, as respectivas notificações conterão as orientações para preenchimento e o arquivo leiaute padrão.

36. Para o exercício de 2021, com data base de 31 de dezembro de 2020, passa a vigor o leiaute da base de dados aprovado e regulado por meio da Instrução Normativa nº 01, de 2018, e publicado na página da Previdência Social.

37. Em todos os casos, pontua-se que, inexistindo dados que contemplem os elementos mínimos requeridos nos leiautes da base de dados, conforme dispõe o parágrafo único do art. 19 e art. 41 da Portaria MF 464/2018, **as informações faltantes devem ser supridas por meio de hipóteses e ou premissas.**

38. A Coordenação de Acompanhamento Atuarial promoverá análise das bases de dados encaminhadas, podendo comparar com as informações apresentadas nos DRAA, e/ou com outras fontes de informações, com a finalidade de aferir a qualidade e consistência dessas informações, podendo, ser solicitadas, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 01, de 2018, as devidas adequações e justificativas cabíveis. Em caso de não atendimento será considerado que o ente federativo não demonstrou a adoção de medidas objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

#### • DA NOTA TÉCNICA ATUARIAL

39. Conforme determina o art. 8º da Portaria nº 464, de 2018, a Nota Técnica Atuarial - NTA é fundamento para aferição do equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser encaminhada à SPREV até o prazo de envio do DRAA, contemplando a estrutura mínima estabelecida pela Instrução Normativa nº 5, de 2018.

40. A NTA é documento indispensável para os RPPS, que deve descrever a metodologia atuarial utilizada, as formulações, as características do plano de benefícios e demais componentes técnicos e normativos que fundamentam a avaliação atuarial. Em vista disso, a observância à estrutura mínima, definida por meio da IN nº 05, de 2018, é critério avaliado para cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial e compõe um item importante nos procedimentos de auditoria direta e indireta, uma vez que, é por meio da NTA que se é possível aferir a razoabilidade do cálculo atuarial apresentado pelo ente federativo à SPREV.

41. Esclarece-se ainda que a NTA é o documento basilar da avaliação atuarial e que deverá ser distinta por agente público (civil e militar), e ainda específica para o fundo em repartição e capitalização e para a massa de mantidos pelo tesouro, sendo terminantemente vedado o envio de avaliações atuariais que não estejam fundamentadas nas NTA declaradas pelo ente federativo nos termos do § 2º do art. 8º da Portaria nº 464, de 2018.

42. Destaca-se que, conforme §1º do art. 9º da Portaria, a NTA deverá ser substituída sempre que:

- houver alterações das características gerais do plano de benefícios do RPPS; alterações na estrutura atuarial do RPPS; alterações nos regimes financeiros, métodos de financiamento e formulações (justificadas conforme determina o *caput*);
- quando solicitado pela SPREV em função de apontamentos de inconsistências e irregularidades.

43. Destaque-se ainda que, **quanto aos métodos de financiamento utilizados para a avaliação atuarial**, a NTA deverá estar adequada à Instrução Normativa nº 04, de 2018, de modo a atender o determina o art. 12. Dessa forma, para as avaliações atuariais 2020 as NTA devem observar esses parâmetros.

44. Observe-se ainda que, conforme art. 8º da Portaria MF nº 464, de 2018, **a NTA deverá obedecer a estrutura mínima estabelecida pela Instrução Normativa SPREV nº 5, de 2018**, a partir da avaliação atuarial 2020, devendo os gestores do RPPS e atuários atentarem para a necessidade de sua alteração ou substituição.

45. A inobservância da estrutura mínima, bem como a constatação de irregularidades decorrentes da inobservância aos parágrafos do art. 8º da Portaria MF nº 464, de 2018, em especial do §5º, poderá resultar em notificações e, caso seja considerado que o ente federativo não cumpriu com o critério do equilíbrio financeiro e atuarial, poderá sofrer as demais sanções legais cabíveis.

#### • DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS HIPÓTESES

46. A Portaria MF nº 464, de 2018, em seu art. 17, determinou que o Relatório de Análise das Hipóteses deverá acompanhar a avaliação atuarial para fins de comprovação da adequação das premissas e hipóteses às características da massa de beneficiários do RPPS.

47. O referido relatório deverá observar a estrutura e contemplar os elementos mínimos estabelecidos pela Instrução Normativa SPREV nº 09/2018. Conforme art. 2º dessa IN, o relatório **deverá ser conclusivo quanto à manutenção ou necessidade de alteração**,

**no mínimo, em relação às seguintes premissas e hipóteses: “taxa atuarial de juros”; “crescimento real das remunerações”; e “probabilidades de ocorrência de morte e invalidez”.**

48. Quanto à aderência das premissas e hipóteses, o art. 18 da Portaria MF nº 464, de 2018, determina que, tendo sido verificada sua não aderência, a alteração deverá ser implementada na avaliação atuarial do exercício subsequente ao do referido Relatório de Análise das Hipóteses, devendo ser consignado no Relatório da Avaliação Atuarial o fundamento para a manutenção ou alteração das premissas utilizadas, conforme prevê o § 1º desse artigo. Observe-se ainda a responsabilidade da unidade gestora do RPPS dos conselhos deliberativo e fiscal no monitoramento sistemático das recomendações para alteração das premissas e hipóteses constantes do Relatório de Análise das Hipóteses, conforme dispõe o § 2º desse artigo.

49. Observe-se que, conforme art. 15 da Portaria MF nº 464, de 2018, a competência para definição e alteração das premissas e hipóteses pertence ao ente federativo, à unidade gestora e ao atuário responsável pela avaliação atuarial, os quais as elegerão conjuntamente, com fundamento no estudo técnico que demonstre as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas ao plano de benefícios e aderentes às características da massa de beneficiários do RPPS. Atente-se para o fato de que devem ser obedecidos os parâmetros mínimos prudenciais estabelecidos pela Portaria em comento e pelas instruções normativas desta Secretaria de Previdência.

50. Sublinhe-se que, na impossibilidade de demonstração da aderência e adequação das hipóteses, conforme § 2º do art. 17 da Portaria MF nº 464, de 2018, as justificativas e resultados, que levaram a essa conclusão, devem constar do Relatório de Análise das Hipóteses.

51. A Instrução Normativa nº 09, de 2018, em seu art. 7º, determina que o Relatório de Análise das Hipóteses deve ser elaborado, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos, devendo ser encaminhado à SPREV por meio do Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social (CADPREV-Web), na forma de documento digitalizado, até o prazo de 31 de julho do exercício posterior ao da data focal da avaliação atuarial. No entanto, há que observar o que dita os §§ 2º e 3º desse artigo, em que os prazos de envio do relatório podem ser alterados por necessidades específicas.

52. Ainda quanto ao prazo e a periodicidade de envio do referido relatório, conforme art. 8º da Instrução Normativa nº 09, de 2018, os RPPS enquadrados como Perfil Atuarial "I" deveriam encaminhá-lo a cada 4 (quatro) anos, tendo sido previsto seu envio até 31 de julho de 2020, tratando-se da avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro de 2019. Contudo, conforme comentado anteriormente, a exigência deste Relatório de Análise das Hipóteses será postergada para 31 de julho de 2021, para o Perfil Atuarial I. A exigência para o Perfil Atuarial "II", por seu turno, será postergada para 31 de julho de 2022, e assim sucessivamente.

53. Registre-se que, até que o CADPREV-Web esteja adaptado para a recepção do referido documento, conforme previsto no art. 13 da Instrução Normativa nº 09, de 2018, o Relatório de Análise das Hipóteses, quando exigível, deverá integrar o Relatório da Avaliação Atuarial como Anexo.

54. Ressalte-se que, conforme § 4º do art. 8º da Instrução Normativa nº 09, de 2018, o não encaminhamento do Relatório de Análise das Hipóteses nos prazos e, em conformidade com os parâmetros definidos por esta SPREV, será considerado que o ente federativo não demonstrou a adoção de medidas objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial.

#### • DOS FLUXOS ATUARIAIS

55. Os fluxos atuariais, de que trata o art. 10 da Portaria MF nº 464/2018, integram a avaliação atuarial e devem contemplar as projeções de todas as receitas e despesas do RPPS, observando a estrutura e elementos mínimos definidos pela SPREV conforme modelos aprovados na Instrução Normativa SPREV nº 03, de 2018.

#### • FLUXOS ATUARIAIS PARA ENVIO COM DRAA

56. Para cumprimento do que trata o inciso III do art. 68 da Portaria MF nº 464, de 2018, os fluxos atuariais elaborados conforme parâmetros definidos no art. 10 desta portaria, descritos pela Instrução Normativa SPREV nº 03, de 2018, deverão ser encaminhados à SPREV atendendo o modelo de planilha eletrônica e orientações de preenchimento disponibilizadas na página da previdência social no seguinte endereço: <<http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/atuaria/>>.

57. As planilhas dos fluxos atuariais transmitidas via CADPREV-Web, no mesmo prazo de envio do DRAA, onde serão processadas e verificado se atendem os requisitos quanto ao leiaute padrão e orientações de preenchimento, conforme disponível no site da Previdência Social.

58. Destaca-se que, considerando o disposto no § 4º do art. 13 da Portaria MF nº 464, de 2018, bem como o § 3º do art. 1º da Instrução Normativa nº 04, de 2018, os fluxos atuariais aqui tratados devem ser modelados de forma "postecipados".

59. Os fluxos atuariais são desdobramentos das avaliações atuariais e, conforme § 2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 03, de 2018, quando trazidos a valor presente, devem convergir para os valores dos compromissos apurados na avaliação atuarial, fato que, sua divergência configura inconsistência, podendo o ente vir a incorrer em irregularidade, sendo necessárias as devidas correções.

60. Assim, tanto o não encaminhamento dos fluxos atuariais à SPREV, nos prazos previstos no art. 3º da Instrução Normativa nº 03, de 2018, quanto o seu envio com inconsistências, enquanto não estejam adequados, será considerado que o ente federativo não demonstrou a adoção de medidas objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme art. 5º dessa Instrução Normativa.

#### • FLUXOS ATUARIAIS PARA CÁLCULO DA DURAÇÃO DO PASSIVO

61. Os fluxos atuariais são, também, base para a elaboração do Demonstrativo de Duração do Passivo, conforme art. 11 da Portaria MF nº 464, de 2018. Esses fluxos atuariais, devem, igualmente, atender o que determina o art. 10 dessa Portaria e as diretrizes da Instrução Normativa nº 03, de 2018.

62. O modelo da planilha eletrônica para cálculo da duração do passivo, aprovado pela Instrução Normativa nº 03, de 2018, consta disponível no site da previdência social no mesmo endereço eletrônico supracitado, em área destinada e destacada, como [Modelos das planilhas de Fluxos Atuariais com cálculo da Duração do Passivo](#) (apenas para cálculo da duration, **não devem ser enviados pelo CADPREV-Web**).

63. Além da finalidade de que trata o § 3º do art. 11 da Portaria MF nº 464/2018, a planilha em questão deverá ser utilizada para fins de definição da taxa de juros de que tratam os **art. 26 e 27 da Portaria MF nº 464, de 2018**.

64. A forma de apuração da duração do passivo, contida na planilha eletrônica supracitada, é discriminada na Instrução Normativa nº 2, de 2018, na qual se estabelecem os critérios e metodologias. Ainda assim, conforme deliberado na reunião citada no preâmbulo da presente Nota, para efeito de cálculo da duração do passivo atuarial, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa nº 02, de 2018, deverão ser utilizados os fluxos atuariais referentes ao exercício anterior ao da avaliação atuarial, adotando-se as medidas apenas para compatibilização em relação ao que trata o § 4º do art. 13 da Portaria MF nº 464, de 2018, bem como o § 3º do art. 1 da Instrução Normativa nº 04, de 2018, que requer que as projeções atuariais sejam apresentadas de forma postecipada.

65. **O Demonstrativo de Duração do Passivo é elemento que compõe o Relatório da Avaliação Atuarial, conforme inciso VI do art. 68 da Portaria MF nº 464, de 2018. No entanto, as planilhas eletrônicas com o cálculo da duração do passivo só devem ser encaminhadas quando requeridas pela SPREV, como determina o § 2º do art. 5º da Instrução Normativa nº 02, de 2018.**

#### • DA AVALIAÇÃO ATUARIAL DA MASSA DE SEGURADOS DOS MILITARES

66. Como destacado na introdução desta Nota, a Secretaria de Previdência possui a competência de orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS e os seus fundos previdenciários, conforme atribuição dada pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, da qual extrai-se o que segue:

*Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: (Grifa-se).*

*I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#)). (Grifa-se).*

[...]

*Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: ([Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019](#)).*

*I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; ([Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019](#)).*

[...]

*Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. ([Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019](#)).*

67. Essa atribuição é reiterada na estrutura regimental definida pelo Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, no inciso IV do art. 73, onde consta que à SPREV compete "*IV - orientar, acompanhar e supervisionar os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e militares dos Estados e Distrito Federal;*".

68. Desse modo, considerando o disposto no art. 3º da Portaria MF nº 464, de 2018, a respectiva avaliação atuarial deverá ser elaborada normalmente devendo ser apresentada de forma **segregada** da massa de segurados civis do RPPS no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA.

69. Comunica-se ainda que a SPREV editou a Instrução Normativa nº 5, de 15 de janeiro de 2020, estabelecendo orientações quanto às normas gerais de inatividade e pensões e demais disposições relativas aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, de que tratam os art. 24-A a 24-J do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescidos pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, editada com base na competência privativa da União prevista no inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019.

70. Apesar de ter sido assegurado aos militares uma nova modalidade de plano de benefícios, agora denominado de Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados e Distrito Federal, segregado do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores civis, persiste a obrigação de elaboração das projeções atuariais desse sistema, sobretudo em razão da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e das normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público. Assim, deve ser efetuada a sua avaliação atuarial, utilizando-se a taxa de juros parâmetro, cujos dados da massa coberta, das hipóteses aplicadas, método utilizado, dentre outros, deve ser informado no DRAA, que já possibilita essa informação totalmente segregada.

#### • DA AVALIAÇÃO ATUARIAL EM FUNÇÃO DA EC nº 103, de 2019

71. Como muitos entes federativos adequaram as regras de benefícios dos regimes próprios dos seus servidores após a publicação da EC nº 103, em 13 de novembro de 2019, e da data focal da avaliação atuarial do exercício de 2020, bem como as regras do plano de custeio, observou-se a necessidade da apresentação de seus impactos na avaliação atuarial de 2020, conforme previsto no § 4º do art. 3º da Portaria MF nº 464, de 2018. Sendo assim, definiu-se que a avaliação atuarial de 2020 será apresentada sob três óticas distintas:

- com o cenário considerando os planos de custeio e de benefícios constantes da legislação do RPPS publicada pelo ente federativo até a data focal da avaliação atuarial (31 de dezembro de 2019);
- o cenário com plano de custeio de equilíbrio;
- e o cenário considerando as alterações efetuadas nas regras de benefícios e custeio após a EC nº 103, de 2019, e até a data de elaboração da avaliação atuarial.

72. A EC nº 103, de 2019, conforme redação dada ao art. 149 da Constituição Federal, possibilitou o estabelecimento de alíquotas por faixa de base de cálculo de contribuição de forma progressiva, desde que seja referendada nos termos do inciso II do seu art. 36 e com aplicação integral nos termos do art. 149. É possível também o estabelecimento de alíquotas escalonadas. Ainda assim, é **necessário comprovar que essas metodologias de alíquotas contributivas asseguram o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**.

73. Quanto às alíquotas progressivas ou escalonadas, para garantir o cumprimento do limite mínimo previsto do art. 11 da EC nº 103, uma vez adotada essa modalidade, deve-se atentar para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do art. 40 da Constituição Federal. Além disso, como ressaltado no § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, "*Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União [...]*".

74. Ressalte-se que, muito embora não esteja explícito no art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, **a contribuição a que se refere esse dispositivo é a relativa ao custeio normal**, não se incluindo o custeio suplementar, destinado à amortização de déficit atuariais.

75. Essa questão foi devidamente esclarecida pelo § 7º do art. 53 da Portaria MF nº 464, de 2018, determinando que "*para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as contribuições relativas ao plano de amortização do déficit não são computadas para fins de verificação do limite previsto no art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.*"

76. Deve-se atentar para o fato de que o relatório da avaliação atuarial deverá demonstrar a situação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS com a exclusão dos benefícios tidos como auxílios ou assistenciais, em consonância com as determinações do art. 9º da EC nº 103, de 2019, devendo o ente federativo comprovar à SPREV, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.348, de 2019, "*a vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008*".

77. O plano de custeio proposto pela avaliação atuarial deve contemplar as determinações da EC nº 103, de 2019, motivo pelo qual foi prorrogada a data de envio do DRAA 2020, conforme Portaria SEPRT nº 1.348, de 2019, possibilitando tempo hábil para sua adequação, resguardando os entes federativos de virem a sofrer restrição na renovação do CRP.

78. Caso o ente federativo opte pelo estabelecimento de alíquotas progressivas ou escalonadas, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na EC nº 103, de 2019, essas alíquotas devem constar do Relatório da Avaliação Atuarial, devendo ser apresentada a alíquota "efetiva" praticada pelo ente federativo. Nesse caso, deverá ser informada na aba "Plano de Custeio a ser implementado em Lei" do DRAA a alíquota "efetiva", conforme explicado adiante.

#### • DO EQUACIONAMENTO DE DEFICIT ATUARIAL

79. Com a publicação da Portaria ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, foram alteradas, excepcionalmente, as seguintes normas relativas aos planos de amortização do déficit atuarial:

- Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS:
- I - para os fins da alínea "b" do inciso II do art. 46 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, serão admitidos como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS os termos de acordo de parcelamento formalizados até 31 de janeiro de 2021;
  - II - para contagem dos prazos remanescentes dos planos de amortização de déficit atuarial de que tratam a alínea "c" do art. 55 da Portaria MF nº 464, de 2018 e o inciso II do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 07, de 2018, não será considerado o exercício de 2020;
  - III - ficam postergados para o exercício de 2022:
    - a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018;
    - b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018.

80. Assim, com a referida Portaria ME nº 14.816, de 2020, ficou postergado o prazo para aplicação do parâmetro previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, segundo o qual "o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício", passando a regra prevista pela Instrução Normativa nº 07, de 2018, passa a ser interpretada da seguinte forma: "a partir do exercício de 2022, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2024".

81. Quanto à contagem dos prazos dos planos de amortização, o ano de 2020 não será considerado para cálculo do prazo remanescente dos planos que, inicialmente, adotaram prazos fixos, tais como o de 35 anos. Conforme dispõe o inciso I do art. 6º da Instrução Normativa nº 07, de 2018, esse prazo é contado a partir do ano da publicação da lei do ente federativo relativo ao primeiro plano de equacionamento do déficit atuarial implementado após a publicação da Portaria MF nº 464, de 2018.

82. Outro ponto a ser destacado é que, na avaliação atuarial de 2021, poderão ser considerados como ativos do plano os parcelamentos celebrados até o final de janeiro daquele ano.

83. Importante esclarecer também que, com a reformulação do ISP-RPPS pela Portaria SPREV nº 14.762, de 2020, nos termos do art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018, e do parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa SPREV nº 01, de 2019, é o ISP que definirá o perfil atuarial dos RPPS.

84. O ISP-RPPS 2019 conterá a classificação a que se refere o art. 14 da Portaria SPREV 14.762, de 2020, e a Instrução Normativa SPREV nº 01, de 2019: Perfil I, II, III e IV.

85. Com a publicação do ISP, passa a ser aplicado o previsto no art. 8º da Instrução Normativa SPREV nº 07, de 2018, bem como as variáveis de que tratam os arts. 4º, 6º e 7º dessa Portaria, as quais impactam na definição do valor do deficit a ser equacionado, no prazo dos planos de amortização e na obrigatoriedade de revisão do plano de amortização passando a ser diferenciados em função do porte e risco atuarial.

86. Além disso, os RPPS com melhor ISP e menor risco atuarial terão critérios prudenciais menos rigorosos dos que os de maior risco. Contudo, trata-se de uma faculdade, cabendo ao atuário avaliar a situação específica do RPPS, considerando, especialmente, os fluxos atuariais e demais informações sobre o comportamento das receitas e despesas previdenciárias, o ativo do plano, as características da massa de segurados, as premissas, hipóteses e método utilizado, para verificar a aplicação desses limites mais flexíveis. Caso se verifique, no caso concreto, que colocar em risco a sua situação financeira e atuarial, deve ser recomendada a aplicação daqueles previstos para o Perfil Atuarial I.

87. Registre-se que não serão aplicadas nesse período de pandemia somente as exigências do Relatório de Análise de Hipóteses e do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio em função de dificuldades financeiras e logísticas pelas quais passam a maioria dos entes federativos.

88. Com relação à obrigatoriedade de equacionamento do deficit atuarial, cita-se que a Portaria ME nº 1.348, de 2019, que postergou para 31 de julho de 2020, o envio do DRAA e das demais informações previstas no art. 68 da Portaria MF nº 464, de 2018, também postergou para o mesmo prazo a data para implementação de novos planos de amortização de deficit atuarial.

#### • DO PREENCHIMENTO DO DRAA 2020

89. Para fins de preenchimento das informações do DRAA de 2020, os resultados a serem apresentados na aba Compromissos do DRAA deverão contemplar as provisões calculadas, **considerando a legislação publicada pelo ente federativo até a data focal da avaliação (31 de dezembro de 2019), e apresentar o plano de custeio de equilíbrio**, também considerando essa legislação vigente naquela data. (Sem prejuízo da apresentação do cenário no Relatório da Avaliação Atuarial dos impactos da legislação do ente federativo de adequação à EC 103, de 2019).

90. No que concerne à adoção de alíquotas progressivas, para fins de preenchimento do DRAA e, até que sejam efetuadas as adaptações **deverá constar a alíquota efetiva**, conforme deliberado na reunião do IBA, e definido pela SPREV. Além disso, quaisquer outros apontamentos pertinentes devem ser dispostos nos campos de "Observação" e no Relatório da Avaliação Atuarial. Inclusive, no que se refere à ampliação da base de cálculo das contribuições dos aposentados e pensionistas, caso seja proposta e implementada pelo ente, deverá constar do campo de "Observação" da respectiva aba.

91. Em relação ao valor do **Limite do Deficit Atuarial (LDA)** de que trata o art. 2º da Instrução Normativa nº 07, de 2018, para efeito e impacto no deficit atuarial e na estruturação do plano de amortização no DRAA, o valor correspondente ao LDA **deverá ser computado temporariamente no campo "Demais Bens, direitos e ativos"**, bem como **"Valor Atual do Bens, Direitos e Demais Ativos a serem incorporados no Exercício Atual"**, devendo seu valor ser discriminado e relacionado no campo "Observações:" para fins de declaração da correspondência do referido montante. Essa informação também deverá, obrigatoriamente, estar bem aclarada no Relatório da Avaliação Atuarial, de modo que não se confunda com outras rubricas do ativo garantidor do plano de benefícios, dado que não se caracteriza como tal.

92. Caso os entes federativos adotem a forma escalonada ou progressiva das alíquotas de contribuição surge o conceito de "alíquota efetiva", nos seguintes termos, alíquota efetiva individual, o valor monetário de contribuição que será pago pelo segurado em cada faixa de base de cálculo definida na norma, cujos valores agregados divididos pela base de cálculo do contribuinte indicará o percentual de contribuição do segurado. A título de exemplo, um servidor que possui uma remuneração de contribuição de R\$ 4.000,00, com a seguinte tabela de incidência:

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO PROGRESSIVA		
FAIXA	VALOR MONETÁRIO	ALÍQUOTA
1ª	R\$ 1.045,00	7,5%
2ª	DE R\$ 1.045,00 ATÉ R\$ 2.089,00	9%
3ª	DE R\$ 2.089,00 ATÉ R\$ 3.135,00	12%
4ª	A PARTIR DE R\$ 3.135,00	14%

93. Nesse exemplo, a alíquota efetiva individual corresponderá a  $R\$ 418,93 / R\$ 4.000,00 = 10,47\%$ . Nesse caso, a alíquota efetiva do grupo será corresponde ao valor monetário agregado de todas as contribuições individuais esperadas do grupo específico de segurados (servidor, aposentado ou pensionista) dividido pelo valor monetário agregado de todas as bases de cálculo do grupo de segurados em observação.

94. Exemplo, 10 servidores que possuem base de cálculo de R\$ 4.000,00 e 10 servidores que possuem base de cálculo de R\$ 1.045,00. Soma das bases de cálculo dos servidores:  $R\$ 40.000,00 + R\$ 10.450,00 = R\$ 50.450,00$ . Soma das contribuições individuais esperadas:  $R\$ 4.189,30 + R\$ 783,80 = R\$ 4.973,10$ . Alíquota efetiva do grupo de servidores:  $R\$ 4.973,10 / R\$ 50.450,00 = 9,85\%$ .

#### • DA REDUÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO

95. A Portaria nº 464, de 2018, trouxe, em seus arts. 49, 53, 54 e 55, novas regras quanto à formulação do plano de custeio suplementar, matéria detalhada na Instrução Normativa nº 7, de 21 de dezembro de 2018, inclusive conferindo nova dinâmica aos planos



de equacionamento, com flexibilidade e novas formas de apuração dos valores e do deficit a ser condicionado, adotados em função de condições específicas.

96. Já a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, trouxe inovações que se refletiram nos planos de benefícios e de custeio dos RPPS dos entes federativos, tendo restringido o rol de benefícios às aposentadorias e pensões por morte, atribuindo os encargos com os demais benefícios, tidos como auxílios ou assistenciais, ao ente federativo (§§ 2º e 3º do art. 9º da EC nº 103, de 2019).

97. Além disso, o art. 11 da EC nº 103, de 2019, elevou a alíquota mínima de contribuição dos servidores do RPPS da União, possibilitando, também, o escalonamento e a progressividade dessa alíquota, conforme parâmetros definidos nos §§ 1º e 2º do caput desse artigo, com repercussão para todos os demais RPPS, em função do § 4º do art. 9º, que não poderão estabelecer alíquotas inferiores à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime não possui **deficit** atuarial a ser equacionado. Não sendo considerada como ausência de **deficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

98. Registra-se que têm sido levantados questionamentos quanto à revisão e implementação dos planos de custeio que resultem em redução, que, no entanto, não cumpram integralmente os requisitos estabelecidos no art. 65 da Portaria MF nº 464, de 2018, em especial o inciso II desse artigo.

*[...] “II - seja garantida a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS, atestando-se, por fluxo atuarial, que as receitas mensais projetadas relativas às contribuições normais e suplementares serão superiores aos valores das despesas com benefícios nos períodos em que houver redução das alíquotas ou aportes;” [...](Grifa-se)*

99. Os normativos desta Secretaria de Previdência estabelecem que as avaliações atuariais devem ser elaboradas **anualmente** e apresentar o valor presente dos compromissos, **suas necessidades de custeio** e o resultado atuarial. Cita-se, a título de exemplo, a Portaria MPS nº 563/2014, que havia alterado o art. 7º da Portaria MPS nº 403/2008, já revogada, deixando explícito que: “§ 7º **A reavaliação atuarial anual indicará o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS, em relação à geração atual.**” (Grifa-se).

100. No mesmo sentido, citam-se os artigos 3º e 47 a 52 da Portaria MF nº 464/2018, que reafirmam a anualidade das avaliações atuariais e que os plano de custeios anuais devem ser objeto de lei para serem cobrados dos provedores de recursos, para assegurar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial com eficiência e economicidade.

101. Retomando ao inciso II do art. 65, tem-se que, de fato, sua aplicação literal - quando estabelece a necessidade de que as receitas mensais projetadas relativas às contribuições normais e suplementares sejam superiores aos valores das despesas com benefícios (considerando a geração atual, ou seja, um grupo fechado) - inviabilizaria a redução do plano de custeio em qualquer situação, pois, dependendo do grau de maturidade do plano de benefícios, as despesas podem chegar a ser superiores às receitas.

102. Registra-se que, em cumprimento ao art. 85 da Portaria MF nº 464/2018, os casos omissos a serem dirimidos pela SPREV seguem os ensinamentos da hermenêutica do Direito, em que, havendo lacuna, incoerência ou falha na redação de lei, gerando dificuldade de interpretação, a solução deve ser buscada na própria norma jurídica, no arcabouço legal da matéria (interpretação sistemática e/ou analogia) e, em último caso, nos princípios gerais do direito.

103. Esclarecida a questão do inciso II do art. 65 da Portaria MF nº 464/2018, tem-se que, para efeito de aprovação de redução do plano de custeio, é necessário demonstrar e atestar que a redução pretendida mantém o regime de capitalização e o nível de solvência adequado ao regime de capitalização, uma vez que, em regime de capitalização, todos os benefícios concedidos requerem a prévia constituição da reserva; caso não ocorra, o plano de amortização tem que viabilizar prioritariamente a integralização dessas reservas. Da mesma forma, nos benefícios a conceder, o plano de amortização deve seguir a mesma lógica, de modo que, a cada benefício a ser concedido em data futura, a sua reserva também esteja previamente integralizada.

104. Esses requisitos são demonstráveis no Fluxo Atuarial, que deve ser disponibilizado junto com o Demonstrativo de Viabilidade, quando exigível, do novo plano de custeio, proposto pelo atuário.

105. Além disso, ressalva-se que o plano de custeio é composto de custo normal e custo suplementar, motivo pelo qual as análises decorrentes das solicitações de redução de plano de custeio são criteriosamente avaliadas considerando a situação de cada RPPS, evidenciadas pelos Fluxos Atuariais. Com isso, muito embora as avaliações atuariais possam indicar a redução do custeio normal, avalia-se também a aplicabilidade do disposto no § 4º do art. 53 da Portaria MF nº 464/2018, em que poderá seja mantida a alíquota de custo normal para fins de amortização do deficit atuarial.

106. Ressalta-se que a transferência de benefícios, especialmente, do salário maternidade e auxílio doença, para encargo pelo Tesouro terá grande repercussão nas alíquotas do plano de custeio, juntamente com a elevação das alíquotas dos segurados para adequação ao previsto na EC nº 103, de 2019, importando na necessidade de reconfiguração dos planos e alterando o resultado atuarial. Caso o ente federativo promova também a adequação das regras de benefícios de aposentadorias e pensões por morte à EC nº 103, de 2019, os impactos serão ainda maiores.

107. Com relação aos benefícios cujo encargo deixou de ser do RPPS, especialmente salário maternidade e auxílio doença, terão impacto no custo normal, podendo o percentual excedente ser utilizado para equacionamento do deficit.

#### • ORIENTAÇÕES DIVERSAS

108. Outros pontos relativos aos procedimentos para as avaliações atuariais são resumidamente apresentados a seguir:

108.1. Em relação às **tábuas biométricas**, deve-se observar o que trata o art. 21 da Portaria MF nº 464, de 2018, e o art. 3º da Instrução Normativa nº 09, de 2018. Informa-se que a SPREV publicou na página da previdência social as tábuas de mortalidade 2018, extrapoladas e **segregadas por sexo**. Assim, deverá ser observado o limite mínimo e a aderência, de que tratam o inciso I do art. 21 da Portaria MF nº 464/2018 e o §1º do art. 3º da Instrução Normativa nº 09/2018, respectivamente.

108.2. Em relação ao **custo normal do ente federativo**, ressalta-se que, conforme § 7º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, a alíquota fixada para fins de custeio das despesas com administração do plano de benefícios, discriminada no § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, não é computada para fins de verificação do limite máximo de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717/1998, no entanto, pode ser computada para fins de verificação do limite mínimo de que trata esse artigo.

108.3. Sublinhe-se que, conforme esclarecido na Nota SEI nº 2/2019/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, o **Limite do Déficit Atuarial (LDA)**, de que trata a Instrução Normativa nº 07, de 2018, não se aplica aos planos de amortização por prazo fixo, apenas para prazos flutuantes tratados nessa instrução normativa.

108.4. Quanto ao demonstrativo de **ganhos e perdas atuariais**, relacionado no inciso XI do §1º do art. 71 da Portaria MF nº 464, de 2018, conforme art. 18 da Instrução Normativa nº 08, de 2018, sua apresentação será exigida depois de publicada a instrução técnica específica, que conterà os parâmetros e orientações para sua elaboração.

108.5. Da hipótese de reposição de segurados ativos, que trata sobre as **gerações futuras de segurados**, disposto no art. 22 da Portaria MF nº 464, de 2018, também tratada no art. 11 da Instrução Normativa nº 09, de 2018, conforme deliberado na referida reunião, e convalidado por esta SPREV, fica dispensada a sua apresentação na avaliação atuarial 2020 e subsequentes, bem como no DRAA e na NTA, até que seja publicada a instrução específica, que conterà os parâmetros e orientações para sua utilização, para fins do previsto no § 3º do art. 24 da Portaria MF nº 464/2018.

108.6. Os insumos e os resultados das avaliações atuariais devem ser convergentes e coerentes entre si, de modo que eventual **divergência de informações** entre Relatório da Avaliação Atuarial, DRAA, Certificado do DRAA, Fluxos de Caixa Atuarial e NTA, será objeto de notificação ao ente federativo, conforme art. 71 da Portaria MF nº 464, de 2018, e, enquanto não forem realizadas as devidas correções, será considerado que o ente federativo não adotou as medidas para atendimento ao equilíbrio financeiro e atuarial.

108.7. A avaliação atuarial deverá adotar a legislação publicada até a data focal da avaliação, 31 de dezembro de 2019, e **existindo nova lei até a data de envio da avaliação atuarial**, o relatório da avaliação atuarial deverá demonstrar os impactos dessa medida, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 3º da Portaria MF nº 464, de 2018, conforme mencionado, especialmente, legislação de alteração do plano de benefícios e de custeio do RPPS para adequação à EC nº 103, de 2019.

108.8. Para computar os valores relativos à **compensação financeira entre os regimes previdenciários**, de que trata o art. 35 da Portaria MF nº 464/2018, na ausência de informações que possibilitem aferir com precisão o montante a ser compensado, tanto em relação aos benefícios concedidos, quanto aos benefícios a conceder, tratados nos arts. 9º e 10 da Instrução Normativa nº 09, de 2018, respectivamente, fica possibilitado o uso do percentual estipulado no inciso II do art. 10 dessa instrução, equivalente a 10% (dez por cento) do Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF).

108.9. Outro ponto a esclarecer é que, **para fins de contabilização das provisões matemáticas previdenciárias**, deverão ser consideradas as provisões apuradas com base na legislação vigente na data focal da avaliação atuarial, considerando o plano de custeio da legislação publicada até essa dada (31 de dezembro). E ainda, para a referida contabilização, **deverá ser adotado o método "agregado"**, de que trata o art. 11 da Instrução Normativa nº 04, de 2018, e para a definição do plano de custeio de equilíbrio, deverá ser adotado o método constante na NTA do RPPS, atendendo as disposições constantes dos arts. 13 e 14 da Portaria MF nº 464, de 2018, bem como o disposto nos art. 2 e 3 da Instrução Normativa nº 04, de 2018.

### 3 DAS CONCLUSÕES

109. Considerando o que foi tratado na presente Nota, ficam, nestes termos, estabelecidas as orientações em relação às avaliações atuariais dos RPPS do exercício de 2020 e subsequentes, até que sejam divulgadas novas orientações sobre a matéria, nos termos do art. 85 da Portaria MF nº 464, de 2018.

110. Sugere-se a publicidade desta Nota para conhecimento e orientação geral acerca da matéria tratada.

1. À consideração superior.
2. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos

Documento assinado eletronicamente  
**FELIPE INÁCIO XAVIER DE AZEVEDO**  
Coordenador de Acompanhamento Atuarial

1. De acordo,
2. Encaminhe-se à Subsecretaria dos Regimes Próprios da Previdência Social.

Documento assinado eletronicamente  
**JOSÉ WILSON SILVA NETO**  
Coordenador-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos

1. De acordo,
2. Encaminhe-se para deliberação do Secretário de Previdência.

Documento assinado eletronicamente

**ALEX ALBERT RODRIGUES**  
Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social

1. De acordo,
2. Publique-se no sítio eletrônico da Previdência Social para orientação e conhecimento geral.

Documento assinado eletronicamente

**NARLON GUTIERRE NOGUEIRA**  
Secretário de Previdência



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Inácio Xavier de Azevedo, Coordenador(a) de Acompanhamento Atuarial**, em 29/06/2020, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Wilson Silva Neto, Coordenador(a)-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos**, em 29/06/2020, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 29/06/2020, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierre Nogueira, Secretário(a) de Previdência**, em 29/06/2020, às 21:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8893797** e o código CRC **5FA2AC10**.